



Sessão Plenária Videoconferência



**Tribunal
Regional
Eleitoral-MT**

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 9058

10 de novembro de 2022, às 9h

Processos

1. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0601041-69.2022.6.11.0000 1
RELATOR: Dr. Raphael Casella de Almeida Carvalho
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REI Nº 0600643-57.2020.6.11.0012 2
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

1. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0601041-69.2022.6.11.0000

Presidência: Vice-Presidente Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PEDIDO DE ISENÇÃO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPROCEDÊNCIA

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL MT

ADVOGADO: TOMAS DE AQUINO SILVEIRA BOAVENTURA - OAB/MT3565/B

ADVOGADO: BRUNO JOSE RICCI BOAVENTURA - OAB/MT9271

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR: Dr. Raphael Casella de Almeida Carvalho

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança** (ID 18271111) impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal do Estado de Mato Grosso (SINDIJUFE/MT) contra ato do Exmo. Sr. Dr. Presidente do Egrégio TRE/MT, proferido em sede de **processo administrativo** (processo SEI nº 06090.2018 - pedido julgado improcedente em 03/08/2022) iniciado pelo Impetrante, consistente em postulação de abstenção de incidência de contribuição previdenciária (14%) sobre os valores recebidos a título de VPNI-quintos pelos servidores sindicalizados e que ingressaram no serviço público antes de 2003, bem como restituição dos respectivos valores já descontados no período dos 05 (cinco) anos anteriores ao pedido administrativo.

Em síntese, o **Impetrante alega** que, conforme decidido pelo STF no RE 638.115, os valores percebidos a título de VPNI-quintos (em razão de exercício de função comissionada entre 08/04/1998 e 04/09/2001) possuem natureza compensatória, e não remuneratória; que não pode haver desconto previdenciário sobre valor de parcela que não será considerada para o cálculo do provento de aposentadoria do servidor; que a contribuição previdenciária é espécie tributária vinculada a um fim específico (futuro benefício), portanto justificada na medida exata do que retribuirá no futuro ao servidor (contraprestação específica do Estado); que o STF já sedimentou o entendimento de que não incide desconto previdenciário sobre verbas de caráter transitório (terço de férias, serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade); que a VPNI-quintos é verba de natureza jurídica não linear, temporária, não geral e não remuneratória; que endossa essa circunstância (transitoriedade) o fato de que o STF determinou que haverá absorção integral da parcela de VPNI-quintos a partir de revisões (=reajustes) futuras da remuneração dos servidores da carreira.

Por tudo, pede o Impetrante a concessão da segurança no sentido de julgar procedente o pedido administrativo, para que a Administração deste Tribunal se abstenha de incidir o desconto de contribuição previdenciária (14%) sobre os valores recebidos a título de VPNI-quintos e, também, para que haja a restituição de todos os respectivos valores já descontados no período imprescrito de 05 (cinco) anos anteriores à data do requerimento administrativo.

O Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do TRE/MT (Autoridade Coatora) prestou informações no ID 18277000.

A Douta **PRE** se manifestou no ID 18326193.

A **Procuradoria da Fazenda Nacional** se manifestou no ID 18313853.

É o relatório.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REI Nº 0600643-57.2020.6.11.0012

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS - PREENCHIMENTO DE QUOTA DE GÊNERO - CARGO - VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

EMBARGANTE: LYVIANE FERREIRA MAGALHAES

ADVOGADO: FABRICIO CARVALHO DE SANTANA - OAB/MT7066-O

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109

ADVOGADO: RENATA CHABOWSKI DESPLANCHES - OAB/PR111658

EMBARGANTE: VALERINDO MARTINS SAMPAIO

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857/O

ADVOGADO: ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE - OAB/PR61917

EMBARGADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - CAMPO VERDE - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

EMBARGADO: NEISON COSTA LIMA

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha